



Processo Misto TC n.º 04.794/06

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **19 de maio de 2011**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas do **Sr. José Célio Aristóteles**, gestor do **Convênio n.º 161/2005**, celebrado em 26 de abril de 2005 entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado, e a Prefeitura Municipal de Vieirópolis/PB, objetivando custear o transporte escolar dos alunos de rede estadual de ensino fundamental residentes em áreas rurais/urbanas, através do **Acórdão AC1 TC 0954/11** (fls. 203/206), publicado em 31/05/2011, decidiu, à unanimidade, por (*in verbis*):

- 1) **JULGAR IRREGULARES as referidas contas;**
- 2) **IMPUTAR O DÉBITO, no montante de R\$ 28.440,40, ao Sr. José Célio Aristóteles, ex-Prefeito do Município de Vieirópolis e ordenador de despesas, correspondente aos valores não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;**
- 3) **APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Célio Aristóteles, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;**
- 4) **REMETER CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de apurar os indícios de ato de improbidade administrativa;**
- 5) **EXPEDIR DE OFÍCIO acompanhado de cópia desta decisão ao atual chefe do Executivo de Vieirópolis, Senhor Marcos Pereira de Oliveira;**
- 6) **RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e as disposições deste Tribunal de Contas;**
- 7) **DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.**

Inconformado com a decisão, o **Sr. José Célio Aristóteles** ingressou com Recurso de Revisão (fls. 220/262), alegando que o mesmo é tempestivo e até poderia ser recebido por Recurso de Reconsideração, ante o princípio da fungibilidade recursal. Alega que o acionado foi intimado da decisão recorrida em 31/05/2011, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (certidão em anexo). Contudo, o feito é físico e teve sua origem e tramitação sob a égide do anterior Regimento Interno do TCE/PB, sendo este a ser observado quanto à forma de intimação e contagem do prazo. Analisando o RITCE/PB, vê-se no art. 95, §2º que o prazo só começa a fluir após a regular intimação/notificação por meio postal, através de Carta com AR endereçada ao interessado, o que incorreu no feito em comento. Aliás, o próprio Tribunal determinou que os processos físicos em curso só podem ter seus atos processuais, exclusivamente, na forma eletrônica, a partir de 29/06/2016 (art. 25 da RN TC 11/2015), consoante Certidão que se anexa. Ademais **houve ausência de comprovação da prestação de contas por parte do ex-gestor**, inclusive, tal omissão fora atestada pelo Governo do Estado (concedente dos recursos). **No entanto, houve grave falha da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba ao não informar a este TCE/PB que o recorrente prestou as devidas contas do dito convênio**, conforme se faz provar com a documentação que se anexa (prestação de contas devidamente protocolada na Secretaria de Educação da Paraíba 4 (quatro) anos antes do julgamento por esta Corte. Some-se a isso o fato de que houve ação judicial, Processo nº 037.2006.004.8131) movida pelo Município de Vieirópolis/PB contra o recorrente relativamente ao Convênio nº 161/2005 e noticiada no feito às fls. 14/17 e 28/31, cujo resultado foi o julgamento



Processo Misto TC n.º 04.794/06

meritório pela **improcedência**, nos moldes do art. 269 do CPC/73 (Sentença transitada em julgado que se anexa). O mesmo se diga quanto à Ação Penal correlata (Processo nº 037.2006.005.000-4) ajuizada pelo Ministério Público Estadual a partir de investida do Gestor que sucedeu o recorrente na Prefeitura (fls. 57/60) e que também restou arquivada ante o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, mas que no bojo da sentença restou confirmada, documental e testemunhalmente, a entrega da prestação de contas e, mais que isso, **provado que houve a devida e integral aplicação dos recursos**.

Às fls. 266/279 (Doc. TC 44.207/16), o **Sr. José Célio Aristóteles** requereu que fosse **desconstituído** o **Acórdão AC1-TC-0954/11**, que julgou irregular as contas do convênio 161/2005, declarando sua NULIDADE e renovando-se a intimação da parte, oportunizando assim que seja reaberto o prazo para apresentação de recurso de reconsideração. Entretanto, por falta de amparo regimental, bem como pelo fato da matéria tratada no Documento TC 44207/16 guardar similitude com aquela tratada no Recurso de Revisão de fls. 220/261 (Documento TC nº 36.673/16), o então Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, determinou a desanexação e devolução ao remetente da petição em epígrafe.

Ao analisar o Recurso de Revisão, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 284/293, no qual concluiu-se, s.m.j.:

- 1 – Preliminarmente pela **não recepção do Recurso de Revisão** manejado pelo interessado, tendo em vista a **extemporaneidade** da sua apresentação.
- 2 – Caso vencida a preliminar, pela **recepção do Recurso de Revisão** e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os motivos ensejadores das cominações contidas no Acórdão guerreado, qual seja, o AC1-TC 00954/11.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu, em o Parecer nº (fls. 296/299), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

No tocante à tempestividade de interposição do recurso, constata-se que o Acórdão AC1 – TC 009541/11 foi julgado em 19 de maio de 2011 (fls. 203/206), publicado em 31/05/2011, na Edição nº 309 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, e que o Recurso de Revisão foi protocolizado apenas em 05/07/2016, conforme Recibo de Protocolo constante à fl. 260.

*Ora, o Recurso de Revisão, previsto no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), e secundado no seu Regimento Interno mediante o art. 192, presta-se a impugnar decisão definitiva do Tribunal de Contas, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, **dentro do prazo de cinco anos**, tendo sido inspirado e guardando semelhança com a ação rescisória prevista no CPC nos arts. 966 e seguintes.*

*Conforme descrito acima, o Recurso foi manejado apenas em 05/07/2016, ou seja, **5 anos, 1 mês e 5 dias** após a publicação no Diário Oficial Eletrônico (31/05/2011), pois o prazo se iniciou em 01/06/2011.*

*Ademais, não assiste razão ao recorrente quando aduz não ter sido intimado de forma regular nos autos, pois o art. 22 da Lei Orgânica desta Corte prevê que a comunicação dos atos do Tribunal “**presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico**”.*

Outrossim, o recorrente possuía patrono constituído nos autos, o qual também consta no extrato de decisão disponível do Diário Eletrônico da Corte.

Desta forma, por não ter o recorrente ajuizado o presente Recurso de Revisão durante o prazo legal, entende este Parquet não ser o caso de se conferir conhecimento ao vertente recurso de revisão.

Quanto ao mérito, o Recorrente aduz que, diferentemente do que restou dito à fase de instrução, efetuou a devida prestação de contas do Convênio objeto do processo.

Contudo, como bem informa a Auditoria em sua Análise de Recurso de Revisão (fls. 284/293), a Prestação de Contas do Convênio apenas foi apresentada em 12/06/2013, ou seja, após a expedição do Acórdão recorrido, este datado de 2011:



Processo Misto TC n.º 04.794/06

“Em consulta ao Sistema de Controle de Convênios mantido pela Controladoria Geral do Estado (CGE), verifica-se que a prestação de contas final do instrumento em questão foi entregue pela PM de Vieiropolis na data de 12/06/2013, entretanto ainda aguarda a devida análise por parte da concedente, como se vê a seguir”.

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão. No mérito, **caso superada a preliminar, deve ser negado provimento ao recurso**, uma vez que o recorrente não logrou êxito em afastar as máculas da gestão, em harmonia com o entendimento técnico.

Ao final, o *Parquet* opinou, preliminarmente, pelo **não conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Revisão.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

De acordo com o Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal,

“De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”.

No presente caso, o Relator, em **harmonia** com a Auditoria (fls. 284/293) e com o *Parquet*, entende que o Recurso de Revisão interposto não atendeu ao requisito da tempestividade, superando os 5 anos para ser interposto, além disso, não trouxe elementos novos capazes de modificar a decisão guerreada.

Ante o exposto, VOTA no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado:

1. **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão por não atender ao disposto no art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada (**Acórdão AC1 TC 0954/11**).

É o Voto.



Processo Misto TC n.º 04.794/06

Objeto: **Prestação de Contas de Convênio**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação - SEE**

Responsável: **Sr. José Célio Aristóteles (ex-Prefeito de Veirópolis/PB)**

Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).**

Prestação de Contas do Convênio nº 161/2005. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ministério Público Comum, dentre outras determinações.

Recurso de Revisão. Intempestividade. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC nº 0555 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.794/06**, referente à análise da Prestação de Contas do **Sr. José Célio Aristóteles**, gestor do **Convênio n.º 161/2005**, celebrado em 26 de abril de 2005 entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de Veirópolis/PB, objetivando custear o transporte escolar dos alunos de rede estadual de ensino fundamental residentes em áreas rurais/urbanas, **ACORDAM** os Membros integrantes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, em:

1. **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Revisão por não atender ao disposto no art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada (**Acórdão AC1 TC 0954/11**).

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 08:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:07



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL